



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente a Pregão Eletrônico nº000024/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RODEIO PROFISSIONAL DURANTE A 22ª FESTA DE RODEIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, QUE ACONTECERA NOS DIAS 09,10 E 11 DE AGOSTO DE 2024 NO CENTRO DE EVENTOS PADRE CLETO CALIMAN. Impugnante empresa TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.177.375/0001-04.

I. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição tempestivamente.

II. ALEGAÇÕES:

- 1) Agrupamento de todos os bens e serviços em lote único – impossibilidade de unificação de objetos distintos em respeito ao princípio da ampla competitividade;
- 2) Exigência ilegal referente à qualificação técnica dos licitantes, no item 11.4.5, alínea “e”;
- 3) Outras exigências ilegais referente à qualificação técnica dos licitantes ainda no tocante à qualificação técnica, o edital de Pregão Eletrônico nº 024/2024, contém outras ilegalidades, nas exigências referentes à habilitação dos licitantes dispostas nas alíneas “c”, “d”, “i”, e “k” do item 11.4.5.

III. DO PEDIDO:



Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

IV. DA ANALISE:

1) AGRUPAMENTO DE TODOS OS BENS E SERVIÇOS EM LOTE ÚNICO – IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE;

A impugnante alega que o lote 1 do edital deveria ser fracionado uma vez que possui diversos itens e a impugnante tem interesse em participar para oferecer alguns destes itens, pautando suas alegações na suposta restrição da competitividade no certame, alegando que nos presentes moldes o edital diminui a chance de participação, pleiteando o fracionamento da licitação com fundamento nos artigos 9º, I, “a” e “b”, 40, V, “b”, IV e 47, II a Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, sem contudo lançar os fundamentos e justificativas para adjudicação por preço global nos instrumentos de planejamento da contratação (Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência).

No mérito não procedem as alegações uma vez que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o Estudo Técnico Preliminar, anexo do edital, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 14.133/2021;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Ao realizar o Estudo Técnico Preliminar para a contratação em tese, a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Artesanato entendeu que o parcelamento não era vantajoso, conforme item 7:

7- JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

O agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que têm como principal vantagem, aproximar pessoas, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de tais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativo.

No que pertine ao lote único, a prática tem demonstrado que melhor atende ao interesse público. A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso em tela nítida a necessidade de agrupamento de itens distintos em lotes, uma vez que há a necessidade de inter-relação entre os produtos contratados, gerenciamento centralizado e implica vantagem a administração.

Isto posto, optou-se por adotar um pregão agrupando os itens em lote único, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, no formato adotado aumenta a concorrência, bem como a oferta de melhor preço.

O parcelamento desta contratação poderia neste caso afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo, uma vez que os serviços são interligados.



Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

Ademais, a contratação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato.

Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto na legislação.

A opção por lotes distintos ocasionaria atrasos e retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada. Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Entendemos que, não se trata de restrição ao caráter competitivo da licitação o critério de julgamento ser o MENOR VALOR GLOBAL, considerando que Compete a administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípua da licitação.

4) EXIGÊNCIA ILEGAL REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, NO ITEM 11.4.5, ALÍNEA “E” E OUTRAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS REFERENTE À QUALIFICAÇÃO DISPOSTAS NAS ALÍNEAS “C”, “D”, “I”, E “K” DO ITEM 11.4.5.



A Qualificação Técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo com segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possam ofertar seu produto desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos – que foram impugnados por esta licitante, apesar de várias outras empresas do ramo terem retirado o Edital e, assim, demonstrado interesse na participação nesta licitação (conforme consulta ao Portal de Compras Públicas).

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de



Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 67 Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Portanto, a apresentação de registros ou inscrições e certidões junto as Entidades Profissionais competentes, visa demonstrar e comprovar que os licitantes já executaram anteriormente objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: Resguardar o interesse da Administração, face a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, gerando confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nesta toada, entendemos que o edital em análise atendeu aos requisitos mínimos necessários para a boa execução do serviço, contemplando os Princípios norteadores das licitações não havendo a necessidade de revisão ou alteração do edital.



V – DECISÃO

Após análise, preliminarmente e respeitando o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, RECEBO a impugnação apresentada tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como decido.

Venda Nova do Imigrante, 22 de julho de 2024.

Alexandra de Oliveira Vinco

Pregoeira

Patrícia Pinto Coelho

Secretária Municipal de Turismo, Cultura e Cultura

João Paulo Schettino Mineti

Prefeito Municipal